



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 236/2003.

"Institui o Código de posturas para o Município de Vargem Alegre e dá outras providências."

O Povo do Município de Vargem Alegre, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS BENS PÚBLICOS

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações, entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Vargem Alegre.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura do auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - As penalidades previstas nesta Lei incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorre para a prática das infrações.

Art. 8º - Os autos de infração obedecerão, em todos os aspectos, os padrões estabelecidos pela Administração, aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 9º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 10º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo único - Nas reincidências as multas serão combinadas progressivamente em 10%, ainda que ultrapasse o limite máximo permitido.

Art. 11 - Será notificado o infrator da multa proposta, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser protocolado junto ao Departamento de Tributação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - (Suprimido)

Art. 12 - (Suprimido).

Art. 13 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 14 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá mesma ser depositada em mãos do próprio detentor observadas as formalidades legais.



§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará após julgamento do recurso se procedente ou mediante caução.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instuído, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 15 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do fazendeiro, que disto será cientificado, mediante ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 16 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de 3,00 a 35,00 UFIR, excetuados os casos de reincidência, observado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Parágrafo único - As multas poderão ser reduzidas até no seu limite máximo, sempre que circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, assim aconselhar.

Art. 17 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, observado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

CAPÍTULO III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 18 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Art. 19 - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Penal: multa de 3,50 a 17,50 UFR

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Penal: multa de 14,00 a 17,50 UFR

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Penal: multa de 14,00 a 21,00 UFR

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Penal: multa de 3,50 a 10,50 UFR

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento que venham impedir ou dificultar o livre trânsito de pessoas e veículos;

Penal: multa de 3,50 a 17,50 UFR

VI - (Suprimido)

VII - (Suprimido)

VIII - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques. Excetua-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município;

Penal: multa de 3,00 a 8,00 UFR

Art. 20- Durante o período de execução de obras ou serviços em logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação onde constarão: o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará sanções administrativas, por parte da Prefeitura Municipal, mediante a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 21 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, civis



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender, obedecendo o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 22 - Constitui infração:

I - não ler ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução, excluindo-se desta obrigação a construção não excedente a 10 m², permanecendo a obrigação no que se refere a licença municipal;

Pena: multa de 3,50 a 17,50 UFIR

II - deixar de retirar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta dias), tapumes ou andaimes;

Pena: multa de 3,50 a 10,00 UFIR

Parágrafo único - No caso do inciso II do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário, mediante ampla defesa e o devido processo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas a serem fixados por Lei. E, em como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados, desde que a via pública possua escoamento de água pluvial.

Pena: multa de 10,00 a 20,00 UFIR

Art. 24 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo, fara com que o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, notifique o proprietário infrator, e, após 30(trinta) dias, realize o serviço que será cobrado sobre a tabela de preço da Prefeitura, sem nenhum acréscimo.

Pena: multa de 3,50 a 17,50 UFIR

CAPÍTULO V
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 25 - Nenhum estabelecimento comercial industrial poderá funcionar sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 3,50 a 17,50 UFIR e fechamento do estabelecimento

§1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

Pena: multa de 3,50 a 17,50 UFIR

§2º - Excetvam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Pena: multa de 3,00 a 6,50 UFIR

§4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 26 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito, devendo ser protocolado junto ao Departamento de Tributação.

§1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Art. 27 - Todas as instalações sanitárias de uso coletivo, seus aparelhos e acessórios, serão mantidos no mais rigoroso asseio e perfeito funcionamento.

Art. 28 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação, obedecido o princípio da ampla defesa e do devido processo legal;

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento se á imediatamente fechado.

Art. 30 - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre as marquises ou toldos, desde que não prejudique o trânsito de pessoas.

Pena: multa de 3,50 a 17,50 UFIR



Art. 31 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por $\frac{1}{4}$ (um quarto) das partes dos estabelecimentos atingidos, e aprovado pela Câmara Municipal mediante Lei;

II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público.

§1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de 3,50 a 17,50 UFIR, mediante ampla defesa e o devido processo legal.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 32 - abandonar animais nos logradouros públicos por um período de 10 (dez) dias.

Pena: multa de 5 a 12 UFIR

§1º - Os animais abandonados a que se refere o caput deste artigo ficarão na posse do poder público até que sejam devidamente resgatados pelos respectivos proprietários, desde que efetuado o pagamento da multa prevista, observado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 33 - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Parágrafo único - O leilão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizado até 15 (quinze) dias após o fim do prazo para a retirada dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 - Manter, no perímetro urbano municipal, animais em concheiras, estábulos e pocilgas, não incluindo nesta proibição os carroceiros profissionais e nem aquelas pessoas que possuam uma área baldia acima de 360 m². Os proprietários de pocilgas terão 240 (duzentos e quarenta) dias de prazo para remover os animais, dando um destino adequado.

Pena: Multa de 15,00 a 30,00 UFIR

Art. 35 - Ficam proibidos os espetáculos de foras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Pena: Multa de 20 a 30 UFIR

Art. 36 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

Pena: Multa de 20 a 30,50 UFIR

Art. 37 - Os animais de tração apreendidos, temporariamente ou definitivamente, serão guardados em local próprio, gozando da assistência necessária à manutenção de um bom estado, inclusive veterinária, mediante o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 38 - São solidariamente passíveis de multa os proprietários dos animais e os que os tenham sob sua guarda.

Art. 39 - A castigos violentos, além da multa imposta, caberá a apreensão do animal, do veículo, ou de ambos.

Pena: 20 a 30 UFR.

CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 40 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 41 - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.



CAPÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 42 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Parágrafo único - Em se tratando de casas de comércio ou locais de diversões públicas referidos nesta Lei, o infrator será penalizado com multa máxima prevista e sua reincidência acarretará a cassação do respectivo Alvará, observado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 43 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 44 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Pena: Multa de 3,50 a 17,50 UFIR



Art. 45 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

a) - em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "b" e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva "A";

b) - nas zonas industriais: de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva "B" e 65 decibéis (65 db) das 22h às 6h, medidos na curva "B";

c) - em zonas comerciais: de 75 decibéis (75 db), no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B", e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva "B".

CAPÍTULO IX **DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

Art. 46 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - as indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais.

Pena: multa de 17,50 a 35,00 UFIR

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Pena: multa de 17,50 a 35,00 UFIR

III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas;

Pena: multa de 17,50 a 35,00 UFIR



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 47 – Na hipótese de instalar redutor de velocidade nas ruas do Município, (quebra-molas), esses deverão obedecer a uma padronagem única, devendo medir 15 cm de altura por 2 metros de extensão.

Art. 48 - Este Código entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 26 de março de 2004.


REGINALDO FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal


7-4-2004
